



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Joseilton Silva Souza e outro

Advogada: Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB n.º 26.959)

Interessada: Severina Ferreira de Arruda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIAS DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do ato de inativação, após as imposições de multas e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01695/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB a Sra. Severina Ferreira de Arruda, matrícula n.º 902071, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01131/18, fls. 62/67, e AC1 – TC – 01593/18, fls. 76/81 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB a Sra. Severina Ferreira de Arruda, matrícula n.º 902071, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 33/37, 103/107, 136/139, 171/176 e 203/204, parecer do Ministério Público Especial, fls. 110/115, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 00364/18, fls. 49/53, AC1 – TC – 01131/18, fls. 62/67, AC1 – TC – 01593/18, fls. 76/81 e AC1 – TC – 00216/21, fls. 180/185, bem assim envios de defesas pelo antigo e pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, respectivamente, Sr. José Messias Félix de Lima, fls. 86/89 e 127/129, e Sr. Joseilton Silva Souza, fls. 145/153 e 197/198, e pela aposentada, Sra. Severina Ferreira de Arruda, fls. 123/125, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 203/204, entenderam que a documentação acostada ao feito sanava a eiva anteriormente apontada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fl. 27.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00216/21, fls. 180/185, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. Joseilton Silva Souza, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Severina Ferreira de Arruda, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 203/204.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 27, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Severina Ferreira de Arruda), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (12.054 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Já no que tange às penalidades impostas ao ex-Gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, nos valores de R\$ 1.000,00, correspondente a 20,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01131/18, fls. 62/67), e de R\$ 2.000,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10670/17

equivalente a 40,95 UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 01593/18, fls. 76/81), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Ferreira de Arruda, matrícula n.º 902071, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caldas Brandão/PB.

2) *REMETO* o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão – IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, através dos Acórdãos AC1 – TC – 01131/18, fls. 62/67, e AC1 – TC – 01593/18, fls. 76/81 dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 12:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2021 às 11:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO